DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4222/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1445/2013
PROTOCOLO	:	1389767
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2169/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO SOBRE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.822,59

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO SOBRE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2169/2012 (peça 8 – fls. 1/7 e peças 17, 20 e 23, respectivamente).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguro sobre a frota de veículos do Município de Costa Rica/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 8 – fl. 1).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6151/2013 (peça 18).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases, visto que alcançando o exame dos termos aditivos simultaneamente e correspondentes à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, inciso III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico, consoante a Análise ANA-2ª ICE-10023/2014 (peça 32 - fls. 1/8), pugna pela regularidade e legalidade dos atos referentes à formalização dos termos aditivos e da execução financeira da presente prestação de contas..

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico por entender que a divergência requer tratamento diverso e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-6887/2014 (fls. 424/427), opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, manifestando-se, ainda, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A prestação de contas atende às exigências legais e teve a sua execução financeira regularmente processada ao contrário do que afirma o Corpo Técnico.

Quanto aos termos aditivos estes foram celebrados em conformidade com as disposições legais vigentes, estando, pois, aptos a respaldarem os atos praticados no curso da execução contratual.

No mais, os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 32 – fl. 7):

Valor Original Contratado	R$ 80.222,59
Valor da Apostila (reajuste de preços)	R$ 101.590,22
Valor Total Contratado	R$ 182.412,81

Valor Empenhado	R$ 182.412,81
Comprovantes Fiscais	R$ 182.412,81
Pagamentos comprovados	R$ 182.412,81

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 32 - fl. 8), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2013, 002/2013 e 004/2013 e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2169/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica /MS** (CNPJ/MF 03.184.066/0001-77) e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Ltda** (CNPJ/MF 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Concluímos ainda pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 003/2013 ao **Contrato Administrativo nº 2169/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica /MS** (CNPJ/MF 03.184.066/0001-77) e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Ltda** (CNPJ/MF 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59 cc. incisos II e IV do art. 42, am-bos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista o valor de **R$ 98.273,56** (noventa e oito mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), diante do exposto no Of. nº 440/2104, no qual o órgão jurisdicionado expõe que em relação ao valor do Termo Aditivo (R$ 98.273,56), houve exclusão e inclusão de veículos na Apólice de Seguros, mas que na cópia do 3º Temo Aditivo em seu Objeto só prevê a prorrogação de prazo sem se referir à exclusão e inclusão de veículos na Apólice, portanto, permanecendo as impropriedades descritas nos itens 2 e 3.5 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fl. 104), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos parcialmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º

Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista que a execução resta devidamente comprovada, não havendo prejuízo ao erário e, justamente pelo fato de ter sido constatada a inclusão de veículos da formalização do 3º Aditivo, o fato de não haver previsão no instrumento não invalida a formalização, por se tratar de irregularidade formal, recomendando-se, contudo, ao gestor maior atenção às normas legais nas futuras contratações, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da execução financeira neles inseridos àqueles relativos à formalização dos respectivos instrumentos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, e quanto aos atos executórios estes evidenciam o cumprimento do objeto, exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo nº 2169/2002 (peças 17, 20 e 23), celebrados entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ/MF nº 61.198.164/0001-60, por seu Representante, Senhor Fábio Aléx Colombo, CPF/MF nº 110.960.736-54, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2169/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator